DELIBERAÇÃO AC00 - 2804/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11710/2014/001
PROTOCOLO	: 1859990
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais da Lei Municipal autorizadora, e desprovida da caracterização de necessidade temporária e do excepcional interesse público, resta demonstra a ilegalidade do ato de admissão não registrado pela decisão recorrida, o que impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, prefeito municipal à época, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. **Decisão Singular n. DSG - G.RC - 7116/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 11710/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário contra a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 7116/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 11710/2014, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Giancarlo Rodrigues Borsatto, para o cargo de trabalhador braçal, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, bem como pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS devido à contratação irregular, o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, e que não houve prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149,150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA - DFAPGP n. 2448/2019 (peça 6), pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 7729/2019 (peça 7), opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Compulsando aos autos, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.RC - 7116/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 11710/2014;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. lbcm
SET.AC.LBA/dssm